

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.818/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214907-63
Impugnação: 40.010126384-80
Impugnante: Ambev Brasil Bebidas Ltda
CNPJ: 73.082158/0056-03
Proc. S. Passivo: Peter de Moraes Rossi/Outro(s)
Origem: P.F/Extrema - Pouso Alegre

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR. Constatado vício formal do lançamento, tendo em vista que a imputação fiscal não se coaduna com os fatos, resultando em cerceamento do direito de defesa da Impugnante, o que determina a nulidade do Auto de Infração. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de, aos vinte e nove dias do mês de outubro de 2009, estar a empresa constante do polo passivo do lançamento em análise realizando o transporte de brinquedos acobertados pela Nota Fiscal Eletrônica n.º 625355, emitida em 28 de outubro de 2009, com destino a AMBEV - Cia de Bebidas das Américas, localizada em Belo Horizonte/Minas Gerais sem efetuar o destaque do recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária, o qual deveria ter sido recolhido até o momento da saída da mercadoria do estabelecimento remetente nos termos do art. 46, inciso I, alínea a - da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação e Multa Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e § 2º e 55, inciso VII.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/37, em resumo, aos seguintes argumentos:

- foram vários os equívocos, inclusive cometidos pela própria empresa, que acabaram por induzir à Fiscalização também ao erro, sendo que o DANFEE que acompanhava as mercadorias foi emitido de forma equivocada, seja em valores, descrição de produtos, etc. e daí nasce todo o equívoco;

- a documentação deveria ser corrigida, com a emissão de uma nota de devolução e outra com os dados corretos, mas, como houve a retenção das mercadorias, com a lavratura do auto correspondente, isso não mais é possível;

- foram enviados rádios eletrônicos e não brinquedos, tendo constado no documento fiscal como “material genérico”, mas isso se deu, porque se trata de um

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

equipamento novo, desenvolvido para aquela operação, na verdade denominado "mini aparelho elétrico sonzeira";

- no temor de errar, preferindo não constar uma descrição tão pouco ortodoxa como "aparelho elétrico sonzeira", preferiu fazer constar "material genérico";

- em um primeiro momento, esclarece que não fez a remessa de brinquedo, mas sim de um aparelho eletrônico e, por isso mesmo, não estava submetida ao recolhimento antecipado do ICMS, na forma pretendida pela Fiscalização;

- mas outro erro foi detectado quanto ao valor constante de nota fiscal que não guarda qualquer similitude com a realidade;

- os Fiscais que estiveram com os produtos nas mãos podem asseverar que jamais poderiam eles custar o valor unitário de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

- a nota fiscal da empresa fabricante, demonstra, de maneira inequívoca, que cada aparelho custa, a preço de fábrica, R\$ 8,68 (oito reais e sessenta e oito centavos);

- o direito busca, antes de tudo, a verdade real e, no caso em discussão, o valor do bem restou equivocado no documento fiscal, reconhece, mas nem por isso, deve, automaticamente, se transmutar na base de cálculo do tributo incidente sobre a operação;

- o fato gerador do ICMS é a circulação econômica do tributo, devendo sua base de cálculo ser o valor de mercado do bem, que representa o ganho financeiro de quem o fabricou e, posteriormente, o comercializou;

- apresenta cópia de notícia veiculada no jornal "Gazeta do Povo", divulgando a campanha da "sonzeira Antártica", comprovando que se trata de um aparelho eletrônico, e não um brinquedo;

- a mecânica da campanha - apresentar cinco latinhas de guaraná e acrescer R\$ 9,99 (nove reais e noventa e nove centavos) demonstra o que não poderia o produto custar R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

- na hipótese do Auto de Infração não ser considerado improcedente e caso ainda persista alguma penalidade, há que se aplicar a equidade, admitida expressamente pelo art. 108, inciso IV do Código Tributário Nacional, para abrandar os rigores da lei na quantificação da multa, de modo que a compatibilize com a razoabilidade e proporcionalidade, bem como com a capacidade do contribuinte em suportá-la sem ter que privar-se de seu patrimônio com graves prejuízos sociais;

- cita manifestação do Supremo Tribunal Federal para sustentar que as multas exorbitantes não são aceitas no sistema tributário nacional;

- no mínimo deve ser aceita a aplicação do princípio do não confisco;

- como não há infração à lei, o Auto de Infração não deveria sequer ser lavrado, mas caso persista a penalização, deve ser acionado critério justo e equitativo;

- contesta a aplicação da taxa Selic e a incidência de juros sobre multa.

Ao final, pede prova pericial e o deferimento de sua impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se manifesta às fls. 90/100, contrariamente ao alegado pela defesa, resumidamente, aos argumentos seguintes:

- o Auto de Infração é esclarecedor no que diz respeito aos procedimentos adotados no caso dos autos, sendo que todas as quantias e valores levados a efeito na análise são provenientes dos documentos próprios do fiscalizado;

- o Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza das infrações, dele constando a citação dos dispositivos infringidos e das penalidades, tendo sido observados todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento;

- cita e transcreve o art. 24 da Lei n.º 6.763/75, para sustentar que os documentos apresentados pela Impugnante não se referem à ação fiscal e que esta deveria apresentar a nota fiscal acobertadora do ingresso dos produtos na filial de Paulínia, e não a nota fiscal de aquisição feita pela filial de Jaguariúna;

- as próprias alegações da Impugnante demonstram que ela adotou, voluntariamente, uma descrição que não traduziu a realidade fática, com receio de a descrição real ser considerada pouco ortodoxa, mas a infração à legislação tributária independe da intenção do agente, conforme se infere do art. 207 da Lei n.º 6.763/75;

- a Impugnante ao fazer constar, voluntariamente, descrição que não corresponde à realidade fática, assumiu o ônus consequente;

- a carga transportada, quando em passagem pelo Posto Fiscal de Extrema, foi quantificada e especificada e a afirmação de que enviou rádios eletrônicos e não brinquedos, não pode ser atestada por esta Fiscalização;

- conforme fl. 13, basta conectar o "Sonzera" a um aparelho de MP3, Discman ou rádio portátil e na sequência encostá-lo em um objeto qualquer, lata de refrigerante, por exemplo, que fará com que a lata vibre e passe a emitir música;

- o Protocolo de ICMS 31/09, celebrado pelo Estados de Minas Gerais e de São Paulo, dispõe que nas operações interestaduais com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes e tendo produzindo efeitos a partir de 10 de agosto de 2009;

- cita os arts. 368 do Código de Processo Civil e 219 do Código Civil, sustentando que as informações foram produzidas pela Impugnante, a qual não apresentou documentos dos estabelecimentos constantes da relação jurídico-tributária, hábeis a infirmar as imputações e suas declarações presumem-se verdadeiras em relação ao emitente, no caso, equivalente ao signatário;

- cita os arts. 119 e 141 do RPTA, afirmando que, não tendo a Impugnante se incumbido de apresentar tempestivamente documentos hábeis a afastar as imputações fiscais, incide a presunção de veracidade das imputações;

- tal tese encontra respaldo nesta Corte, conforme se infere do excerto do relatório do Acórdão 19.285/09/3ª;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- foi ofertada uma segunda oportunidade para a Impugnante demonstrar o equívoco, provando, mediante exibição da cópia do livro Registro de Entradas, o valor pelo qual os produtos constantes da indigitada nota fiscal ingressaram no estabelecimento destinatário e, para espanto do Fisco, a resposta foi negativa do registro da referida nota fiscal (fls. 84/85), sendo relevante ressaltar que as mesmas pessoas, no mesmo dia produziram as declarações, tanto do emitente como do destinatário;

- tal fato demonstra que não foi um "erro", mas vários na cadeia de cumprimento das obrigações tributárias;

- está demonstrada a voluntariedade na descrição incorreta, e a movimentação de mercadorias totalmente em desacordo com os ditames da legislação tributária, apesar de duas oportunidades de defesa;

- assim, após ter sido ofertada uma segunda oportunidade para a Impugnante demonstrar o equívoco, provando o valor pelo qual os produtos constantes da indigitada nota fiscal ingressaram no estabelecimento destinatário, não compete ao Fisco fazer qualquer avaliação da mercadoria, pois a situação não se enquadra nas disposições do RICMS/02;

- analisando os arquivos magnéticos não foi localizada, entre outubro de 2009 e março de 2010, a referida nota fiscal eletrônica ou substituta, significando que não houvesse a exclusão manual da referida nota fiscal, pelo destinatário, o que permite inferir que houve uma voluntária exclusão da nota fiscal do sistema, restando caracterizado, se não o dolo, a culpa;

- somente a estreita relação do produto transportado, estocado, com a realidade fática permite um efetivo controle do estoque e exame da regularidade fiscal e a denominação material genérico utilizada para materiais não cadastrados no sistema pelo contribuinte, em tempo hábil para emissão da nota fiscal, tomaria impraticável/duvidoso qualquer trabalho fiscal;

- e o cadastramento é um procedimento singular, desprovido de maiores complexidades, feito unilateralmente pelo contribuinte, independente de autorização;

- segundo o documento apresentado pela Impugnante (fl. 41), o início da circulação ocorreu em fevereiro de 2009, estando planejada a promoção desde dezembro de 2008 (fl. 42), restando demonstrada mais uma negligência da Impugnante em atender a legislação tributária, situação autorizadora da imposição de penalidades;

- o pedido de perícia e de produção de prova pericial devem ser indeferido;

- o RPTA veda a apreciação de inconstitucionalidade na esfera administrativa, conforme se infere do art. 110 e de decisão deste Conselho de Contribuintes;

- a tese da Impugnante acerca do efeito confiscatório da multa há muito encontra-se superada, conforme se infere dos precedentes transcritos.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe que traz as seguintes informações em seu relatório (fls. 02/03):

“Aos vinte e nove dias do mês de outubro de 2009, no exercício de nossas funções fiscalizadoras no PF/Extrema, constatamos o transporte de brinquedos acobertados pelo DANFE N-625355, no valor de R\$ 337.000,00, emitidas aos 28/10/2009 por AMBEV - Cia de Bebidas das Américas, CNPJ -73.082.158 /0056-03, estabelecida em Paulínea/SP, destinadas a AMBEV - Cia de Bebidas das Américas, inscrição estadual - 740.358740.08-77, localizada em Belo Horizonte/MG (ambas possuem o CNAE Fiscal: CNAE-F: 46 3 5 - 4 / 02- comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante) sem efetuar o destaque e o recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária, o qual deveria ter sido recolhido até o momento da saída da mercadoria do estabelecimento remetente nos termos do art. 46, inciso I, alínea a - da Parte 1, do Anexo XV, do RICMS/02. Conforme Protocolo ICMS 35, de 5 de junho de 2009, cláusula primeira faz-se à exigência fiscal, calculando a base de cálculo conforme cláusula terceira, que corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada, o imposto apurado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final/MG, sobre a base de cálculo prevista neste Protocolo, não se deduzindo, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente, por este não ter sido destacado, conforme condição prevista na cláusula quarta.”

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação e Multa Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e § 2º e 55, inciso VII.

Da Preliminar

Inicialmente cumpre esclarecer que a Impugnante pleiteia também, ao final de sua defesa, a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender que seja necessária tal prova à elucidação de eventuais obscuridades do Processo.

Destaque-se que, embora tenha a Impugnante apresentado até o nome do assistente técnico, não foram apresentados os quesitos a serem respondidos.

Neste sentido é importante verificar que o legislador estadual foi claro nos termos do art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747, de 03 de março de 2008, sobre o indeferimento do pedido de prova pericial quando não há apresentação de quesitos, a saber:

"Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

.....
§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

.....”

Deste modo, não pode ser acatado o pedido de produção de prova pericial.

Antes de se adentrar a análise do mérito das exigências é importante analisar a propriedade do lançamento como ato administrativo que é.

Neste sentido, já se manifestou Roque Antônio Carrazza em sua obra “ICMS”, Malheiros Editores, 9ª edição, a saber:

“O lançamento é um ato administrativo de aplicação da norma tributária material ao caso concreto.

.....

Nesse sentido, é fácil compreendermos por que o lançamento é um ato administrativo do tipo *vinculado*. O agente fiscal não é livre para lançar ou deixar de lançar, nem para lançar de modo diverso ao predeterminado pela lei. (.....) Todas estas ideias encontram-se bem sinteticamente no parágrafo único, do art. 142, do CTN: “A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Destaque-se ainda que o princípio da tipicidade tão marcante no Direito Penal deve ser aplicado com o mesmo rigor ao se tratar de sanções no campo do Direito Tributário.

Portanto, o lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei para sua formalização.

Proceder nos termos da lei, na hipótese de lançamento tributário e nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, é se pautar nos seguintes passos:

- 1 – verificar a ocorrência do fato gerador;
- 2 – determinar o crédito tributário;
- 3 – calcular o imposto devido;
- 4 – identificar o sujeito passivo;
- 5 – identificar a penalidade (propor a penalidade a ser aplicada de acordo com a norma legal própria).

Nos presentes autos, verifica-se que estes passos não foram totalmente seguidos.

Daí a importância da transcrição literal do relatório do Auto de Infração anteriormente feita, para se chegar, por meio de sua análise detida, à conclusão de nulidade do presente lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da leitura do Auto de Infração verifica-se que lá está claramente determinado tratar-se de brinquedo a mercadoria cuja tributação, por substituição tributária, se pretende pelo lançamento formalizado.

Daí, extrai-se o primeiro ponto que enfraquece o feito fiscal e gera considerável dúvida.

Argui a própria Impugnante a ocorrência de vários equívocos, inclusive cometidos por ela própria, que acabaram por induzir à Fiscalização também ao erro, sendo que a Fiscalização, por seu turno, pretende sustentar que os equívocos cometidos pela Impugnante não podem ser observados a seu favor.

Claro está que a documentação deveria ser corrigida, com a emissão de uma nota de devolução e outra com os dados corretos, mas, houve a retenção das mercadorias, com a lavratura do presente Auto de Infração.

Contudo, também não está claro nos autos que as mercadorias transportadas tratavam-se de brinquedos como consta do Auto de Infração.

Do conjunto de provas dos autos verifica-se que foram enviados aparelhos eletrônicos e não brinquedos como consta no Auto de Infração, muito menos “material genérico” como consta do documento fiscal objeto da autuação.

A mercadoria transportada era, conforme demonstram os documentos de fls. 17/20, um equipamento novo, desenvolvido para uma promoção, na verdade denominado “mini aparelho elétrico sonzeira”.

A Impugnante traz aos autos nota fiscal emitida pela empresa fornecedora Enivix S/A (fl. 41) que também demonstra esta situação, inclusive levando-se em consideração a classificação fiscal dos produtos e a sua denominação, qual seja, “*mini aparelho elétrico sonzeira*”.

O próprio Fisco afirma em sua manifestação que, conforme fl. 13, basta conectar o “Sonzeira” a um aparelho de MP3, Discman ou rádio portátil e na seqüência encostá-lo em um objeto qualquer, lata de refrigerante, por exemplo, que fará com que a lata vibre e passe a emitir música.

Assim, claro está nos autos que a operação objeto da autuação não se refere a remessa de brinquedo, mas sim de um aparelho elétrico e, por isso mesmo, não estava submetida ao recolhimento antecipado do ICMS, na forma pretendida pela Fiscalização no lançamento em tela.

Desta forma, não é possível à Defendente saber exatamente qual é a cobrança lhe feita. Verifica-se, portanto, que não foi atendido um dos requisitos de validade do ato administrativo por não ter sido identificada a mercadoria de forma correta.

Lembre-se que a Fiscalização teve ciência da mercadoria transportada quando promoveu a abordagem no trânsito. Assim, mesmo com a descrição genérica constante da nota fiscal, a Fiscalização poderia ter feito a correta classificação da mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Note-se que, no caso da incidência do imposto por substituição tributária é ainda mais importante tal classificação para fins de se apurar a correta Margem de Valor Agregado a ser acionada para cálculo do imposto se devido.

Portanto, já neste ponto, encontra-se um flagrante cerceamento à ampla defesa, direito que deve ser assegurado e preservado em todas as instâncias inclusive administrativa.

Entretanto, outro erro também foi detectado.

O valor constante de nota fiscal não guarda qualquer similitude com a realidade, sendo mesmo fruto de sério equívoco de quem comandou o programa de que gerou o documento fiscal.

A Impugnante apresentou, como já dito e deve ser repetido pela importância, a Nota Fiscal n.º 034412 (fl. 41) emitida por Enivix S/A tendo como destinatária a filial da Ambev de Jaguariúna – São Paulo. Esta nota fiscal foi emitida pela empresa fabricante da mercadoria e demonstra, de maneira inequívoca, que cada aparelho custa, a preço de fábrica, R\$ 8,68 (oito reais e sessenta e oito centavos).

Lembre-se que o objeto da ação fiscal, apesar de ser a Nota Fiscal Eletrônica n.º 625.355 (fl. 06), trata-se de uma remessa de produtos da filial da Ambev de Paulínia localizada no Estado de São Paulo para a filial da mesma empresa, localizada em Belo Horizonte – Minas Gerais. Portanto, há uma operação de transferência, ou seja, sem finalidade lucrativa, em princípio.

Desta forma, as provas apresentadas se relacionam com as empresas integrantes da relação jurídico-tributária, qual seja, as filiais da mesma empresa da Ambev, de Paulínia e de Belo Horizonte.

Assim, o ICMS incidente sobre a operação não alcançaria o valor que se chegou no presente lançamento.

No caso em tela, o valor do bem restou equivocadamente no documento fiscal, reconhece a Impugnante, mas tal reconhecimento não autoriza, automaticamente, se transmutar a base de cálculo do tributo incidente sobre a operação.

Dos autos extrai-se que a Defendente trouxe elementos para comprovar o real valor da mercadoria, esse deve ser a base de cálculo do tributo estadual. Os elementos que comprovam o real valor da mercadoria não precisam ser sempre retirados de documentos do próprio contribuinte emissor do documento fiscal objeto da autuação, desde que guardem relação com a mercadoria.

O erro da Impugnante não autoriza ou justifica a utilização de base de cálculo do imposto apartada da realidade.

O fato gerador do ICMS é a circulação econômica da mercadoria. Como tal deve ser entendido - o valor de mercado do bem, ou o valor pelo qual efetivamente se realizou a operação sujeita à tributação pelo referido imposto.

Veja-se que a campanha publicitária com a mercadoria objeto da autuação traz a informação de que o consumidor deveria apresentar 05 (cinco) latinhas de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

guaraná e acrescer R\$ 9,99 (nove reais e noventa e nove centavos), para adquirir a mercadoria objeto da autuação.

Assim, não é possível aceitar-se como base de cálculo o valor adotado pelo Fisco da monta de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Desta forma, restaram prejudicados também a determinação do crédito tributário e o cálculo do imposto devido, deixando o lançamento de atender mais dois requisitos essenciais à sua formalização e, conseqüente, validade.

Cumpra ainda verifica que o Fisco, em sua manifestação sustenta, a título de informação, que o Protocolo de ICMS n.º 31/09, que trata da substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, celebrado pelo Estados de Minas Gerais e de São Paulo, dispõe que nas operações interestaduais com tais mercadorias, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subseqüentes.

Contudo, novamente se reportando ao relatório do Auto de Infração transcrito nesta decisão, o Protocolo citado para sustentar as exigências não é o de n.º 31/09, mas sim o de n.º 35/09.

Assim, considerar-se o Protocolo ICMS n.º 31/09 para sustentar o feito fiscal representaria quebra do princípio do contraditório e da ampla defesa, o que não pode ser admitido.

Não se pode nem ao menos dizer serem estes meros equívocos perfeitamente sanáveis, pois o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08 estabelece que apenas serão considerados sanáveis aqueles erros que não resultem prejuízo de entendimento e as falhas retro apontadas não se inserem nesta categoria.

Para ficar mais claro este entendimento, importante analisar o inteiro teor do art. 92 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA, *in verbis*:

“Art. 92. As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.

Parágrafo único. Verificada a insubsistência ou vício não sanável do Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, antes da intimação do sujeito passivo, a autoridade incumbida do controle de qualidade determinará a reformulação parcial ou total do crédito tributário.

As incorreções existentes na peça fiscal e análise acarretam sua nulidade exatamente nos termos determinados pelo retro transcrito art. 92, pois não há no Auto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Infração elementos suficientes para determinar com segurança e clareza a natureza da infração imputada à Impugnante, e a penalidade lhe cominada.

Como visto, por qualquer prisma que se observe a questão posta nos autos, não é possível admitir como válido o presente lançamento, pelo que o ato é nulo.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em declarar nulo o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros e Edécio José Cançado Ferreira.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2010.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente / Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora**